ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-979/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/116366/2012
PROTOCOLO	**:**	1274309
ÓRGÃO	**:**	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DES. LUIZ CARLOS SANTINI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PRESIDENTE DO TJ/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO – 328/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. REGULAR. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos em lei e na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2010.
2. Valor contratado corretamente empenhado, liquidado e pago, consoante às disposições dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.
3. Regularidade dos atos praticados durante a execução financeira do contrato.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julga contratação pública – Nota de Empenho n.º 328/2012 – realizada pelo *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*, por intermédio do *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial n.º 67/2011*, para aquisição de materiais elétricos para manutenção dos prédios do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.,

Os itens licitados foram adjudicados à microempresa *J4 Embalagens e Negócios Múltiplos Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento substitutivo de contrato acostado à peça virtual n.º 02, com quem fora celebrada a avença ao custo global de R$ 71.137,61 (setenta e um mil cento e trinta e sete reais e sessenta e um centavos).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a equipe técnica atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as de direito financeiro aplicáveis (peça n.º 05).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado à peça n.º 06, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 71.137,61 (setenta e um mil cento e trinta e sete reais e sessenta e um centavos) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 16,26 (dezesseis reais e vinte e seis centavos) em março de 2012 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da execução financeira do Empenho, em virtude do tratamento favorável que já

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

receberam o processo licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 3.027/2011, através da Decisão Singular n.º 1.095/2012, proferida nos autos do processo TC n.º 1.785/2012.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO EMPENHO N.º 328/2012	
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 71.137,61
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 71.137,61
DESPESA LIQUIDADA	R$ 71.137,61
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 71.137,61
SALDO CONTRATUAL FINANCEIRO	R$ 0,00

Desse modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[4].

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O**:

– Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Empenho n.º 328/2012, celebrado entre *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul,* por intermédio do *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais* e a microempresa *J4 Embalagens e Negócios Múltiplos Ltda,* pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

[4] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 12.ª Sessão Ordinária, de 12 de agosto de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 12, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Empenho n.º 328/2012, celebrado entre *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul,* por intermédio do *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais* e a microempresa *J4 Embalagens e Negócios Múltiplos Ltda,* pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *Terto de Moraes Valente.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 12 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator